

A(s) mulher(es) no Direito Civil brasileiro e sua evolução à luz da Terminologia Diacrônica

*The woma(e)n in Brazilian Civil
Law and her evolution in the
light of Diachronic Terminology*

Beatriz CURTI-CONTESSOTO (USP)
bfcurti@gmail.com

Recebido em: 02 de mar. de 2022.
Aceito em: 06 de maio de 2022.

CURTI-CONTESSOTO, Beatriz. A(s) mulher(es) no Direito Civil brasileiro e sua evolução à luz da Terminologia Diacrônica. **Entrepalavras**, Fortaleza, v. 12, n. 2, e2389, p. 01-21, maio-ago./2022. DOI: 10.22168/2237-6321-22389.

Resumo: A mulher, enquanto ser que se constitui nas e pelas relações socialmente estabelecidas, pode ter sua identidade relacionada a diferentes concepções jurídicas em diferentes momentos da história do Direito, que expressam características de sua(s) identidade(s) segundo o que instituem as leis de um país. Propomo-nos, então, realizar um estudo terminológico-diacrônico a respeito das transformações do termo *mulher* e das unidades sintagmáticas formadas a partir dele em 11 leis brasileiras que compõem o LBCorpus, partindo de 1889, ano em que houve a Proclamação da República nesse país, e chegando a 2002, quando foi publicado o nosso Código Civil mais recente. Neste estudo, dedicamo-nos, especificamente, em verificar de que modo se deu a evolução semântica e lexical desses termos por meio de suas ocorrências no referido *corpus* e qual a relação entre essa evolução e o(s) papel(is) instituído(s) à mulher na sociedade brasileira do final do século XIX ao início do século XXI no âmbito do Direito. Para tanto, adotamos os pressupostos da Terminologia Diacrônica (TD) e da Teoria Sociocognitiva da Terminologia (TST), relacionados a alguns conceitos relativos à pós-modernidade, especialmente os que dizem respeito à concepção de identidade.

Palavras-chave: Mulher. Evolução terminológica. Terminologia jurídica.

Abstract: The woman, as a being that is constituted in and by socially established relations, can have her identity related to different legal conceptions at different moments in the history of Law that express characteristics of her identity(ies) according to what the laws of a country establish. This study proposes, then, to carry out a terminological–diachronic study regarding the transformations of the term *mulher* and the syntagmatic units formed from it in 11 Brazilian laws that form the LBCorpus, starting in 1889, the year in which the Proclamation of the Republic took place in that country, and reaching to 2002, when our most recent Civil Code was published. This study is specifically dedicated to verifying how the semantic and lexical evolution of these terms took place through their occurrences in the aforementioned corpus and what the relation between this evolution and the role(s) instituted for women in Brazilian society at the end of the XIX century to the beginning of the XXI century in Brazilian Law. To do so, the assumptions of Diachronic Terminology (DT) and the Socio–cognitive Theory of Terminology (STT) were adopted and related to some concepts about postmodernity, especially the concept of *identity* in this regard.

Keywords: Woman. Terminological Evolution. Legal terminology.

Introdução

O Direito é uma área de especialidade cuja característica que mais a diferencia das demais áreas especializadas está atrelada ao fato de ser a própria manifestação de práticas sociais (LINO; DECHAMPS, 2016). Sendo assim, é o domínio que *traduz* esses papéis, revelando-os, *grosso modo*, do ponto de vista linguístico e cognitivo, em seus termos e conceitos. Com o passar dos anos, esses papéis são ressignificados e, logo, esse fato transforma o Direito, o que, conseqüentemente, leva a uma criação terminológica constante que reflete, a seu modo, alterações não só relativas a esse domínio especializado, mas também à legislação de um país e à sua respectiva sociedade (LINO; DECHAMPS, 2016).

Enquanto ser que se constitui nas e pelas relações socialmente (re)estabelecidas ao longo do tempo, a mulher¹, de forma mais específica, pode ser, do ponto de vista identitário, relacionada a diferentes concepções jurídicas, que expressam características de sua(s) identidade(s) segundo o que instituem as leis de um país.

À luz dessas considerações, propomo-nos, então, a realizar um estudo² terminológico–diacrônico a respeito das transformações do termo *mulher* e das unidades sintagmáticas formadas a partir dele no

¹ No âmbito dos estudos sobre gênero, atualmente, o termo *mulher* tem sido alvo de questionamentos. Ainda assim, neste trabalho, tal termo, quando não recupera uma ocorrência do *corpus*, é empregado para expressar uma singularidade feminina naquilo que a diferenciaria de uma especificidade masculina. Não se defende, com isso, uma correlação intrínseca entre gênero, sexo e sexualidade, nem o “estatuto de superioridade” da condição masculina, tal como difundido por certos discursos que perpetuam o *status quo* da sociedade patriarcal.

² Cumpre dizer que este trabalho recebe apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

âmbito da legislação brasileira, partindo de 1889, ano em que houve a Proclamação da República nesse país, e chegando a 2002, quando foi publicado o nosso Código Civil mais recente. Neste estudo, dedicamo-nos, especificamente, a verificar de que modo se deu a evolução semântica e denominativa desses termos e qual a relação entre essa evolução e o(s) papel(is) instituído(s) à mulher na sociedade brasileira do final do século XIX ao início do século XXI no âmbito do Direito.

Para tanto, adotamos a Terminologia como disciplina de base teórica e metodológica, mais especificamente os pressupostos da Terminologia Diacrônica (TD) e da Teoria Sociocognitiva da Terminologia (TST). Relacionamos esse arcabouço teórico a alguns conceitos relativos à pós-modernidade, especialmente os que dizem respeito à concepção de identidade.

TD, TST e pós-modernidade: relacionando conceitos

A abordagem diacrônica em Terminologia, frequentemente chamada de TD, vem sendo cada vez mais explorada com o passar dos anos, embora não seja até hoje uma teoria sistematizada no sentido de ter suas concepções “próprias” sobre os conceitos básicos em Terminologia, além de uma metodologia uniformemente aplicável a estudos sobre conjuntos terminológicos de diferentes domínios. Sobretudo por essas razões, a TD vem, geralmente, associada a teorias terminológicas, tais como a Socioterminologia (GAUDIN, 1993), a Teoria Comunicativa da Terminologia (TCT) (CABRÉ, 1999) e a Teoria Sociocognitiva da Terminologia (TST) (TEMMERMAN, 2000), por exemplo, que possibilitam o estudo da variação diacrônica das terminologias, na medida em que concebem o dinamismo das linguagens de especialidade e os aspectos socioculturais que lhes subjazem como inerentes ao discurso especializado.

Nesse sentido, as pesquisas em TD desenvolvidas nas últimas décadas têm evidenciado caminhos teóricos e metodológicos diversos, visando se adequarem às necessidades de seu objeto de estudo e de seus objetivos de pesquisa (cf. CURTI-CONTESSOTO, no prelo). Graças a trabalhos como esses, hoje em dia existe o sentimento de que estudar a transformação terminológica ao longo do tempo é evidentemente necessário (DURY, 2013). Com o intuito, então, de contribuir com esse cenário diversificado, nossa investigação propõe unir TD e TST a algumas concepções da pós-modernidade no que tange a aspectos sobre identidade e diferença.

A TD, como seu próprio nome indica, possibilita-nos explorar os aspectos históricos dos termos e dos conceitos, e pode evidenciar a complexidade da evolução de um conceito especializado. Isso porque “há frequentemente uma inadequação entre a evolução de uma noção e a de sua denominação, que varia muito raramente, mesmo que o conceito não pare de se modificar, de se tornar mais complexo”³ (DURY, 1999, p. 486, tradução nossa).

A relação entre a evolução dos conceitos especializados e de suas respectivas expressões denominativas ganhou um destaque com a TST, de Temmerman (2000). Um de seus fundamentos de base trata de evidenciar que “as unidades de compreensão evoluem constantemente [e que] períodos históricos em sua evolução podem ser mais ou menos essenciais para o entendimento dessa unidade”⁴ (TEMMERMAN, 2000, p. 223, tradução nossa). Sendo assim, para essa teoria, a variação conceitual dos termos no sentido de transformação, de evolução ao longo do tempo, revela a construção dos conhecimentos (cf. FINATTO, 2020), e é somente por meio dela que, a nosso ver, a compreensão dos conceitos especializados pode ser atingida de forma mais completa.

À luz dessas considerações, neste trabalho, observamos a evolução semântica do termo *mulher* e dos sintagmas terminológicos formados a partir dele. Para tanto, relacionamos os pressupostos anteriormente apresentados à concepção de identidade na pós-modernidade. Nesse sentido, concebemos *identidade* como sendo fragmentada, dinâmica, em constante transformação (cf. HALL, 2001).

Sendo assim, identidade e cultura são ressignificadas com o passar do tempo sob influência de aspectos diversos. Dentre eles, destacamos o movimento feminista, que é um dos que influenciaram diretamente nossas práticas cotidianas, implicando, assim, novas maneiras de “pensar sobre a cultura, o conhecimento e a arte” (ARROJO, 1996, p. 59). Ao questionar o *status quo* relativo à família, à sexualidade, ao trabalho doméstico, ao cuidado com os filhos e a outras questões, o feminismo, segundo Hall (2001), tornou a subjetividade, a identidade e o processo de identificação temas políticos, evidenciando as relações de poder que neles existem. Assim, o movimento feminista pode ser considerado um dos aspectos que desencadearam direta e indiretamente mudanças não só nas concepções

³ No original: *Il y a très souvent inadéquation entre l'évolution d'une notion et celle de sa dénomination, qui ne varie que très rarement, même si le concept ne cesse de se modifier, de se complexifier*

⁴ No original: *Units of understanding are constantly evolving. The historical periods in their evolution may be more or less essential for the understanding of a unit.*

acerca das relações interpessoais em sociedade, mas também no próprio âmbito do Direito, sobretudo no que diz respeito às leis que tratam de aspectos relativos à identidade civil de mulheres e homens.

Quando leis são criadas ou modificadas em virtude de fatores diversos, podemos considerar que esse fato acarreta alterações oficialmente reconhecidas acerca do conhecimento especializado que constitui o Direito. Conseqüentemente, essas mudanças acabam sendo *traduzidas* na linguagem jurídica. De fato, na linguagem, seja esta especializada ou não, também é possível observar o reflexo das relações de poder que constituem nosso viver e conviver em sociedade. Nesse sentido, Figueiredo (2013) entende que a língua não é neutra, já que tem participação em todos os conflitos sociais existentes, transmitindo, especialmente, o sexismo que a ela é inerente e que, por ela, pode ser combatido ou difundido.

Além dessas considerações, cumpre dizer que, da mesma forma que aspectos socioculturais relativos a determinado período se refletem na construção dos conhecimentos especializados, o olhar do(a) terminólogo(a), que é um sujeito ideológica, histórica e socioculturalmente constituído, também influencia na compreensão desses conhecimentos e de seus respectivos conceitos especializados. Nesse sentido, uma vez que um estudo diacrônico trata de aspectos das linguagens de especialidade veiculadas em um momento outro, anterior, em relação ao momento em que a análise é realizada pelo(a) terminólogo(a), é inevitável que o olhar direcionado a eles seja influenciado pelas concepções terminológicas mais recentes, as quais, certamente, são diferentes do que existia na época de veiculação da terminologia em foco (cf. FINATTO, 2020). Esse olhar também é enviesado pela própria constituição do sujeito *terminólogo(a)*, ao(à) qual subjazem os aspectos discutidos.

À luz do exposto, consideramos, portanto, que todas essas questões são inerentes à evolução terminológica no âmbito do Direito e, por conseguinte, devem ser levadas em consideração em nosso estudo, que tem o intuito, especialmente, de analisar as transformações semânticas e lexicais dos termos relativos a *mulher* em dez leis brasileiras publicadas entre o final do século XIX e início do século XXI, que compõem nosso *corpus* de estudo, doravante *LBCorpus*. Visamos, assim, evidenciar de que forma as relações de poder se fazem presentes nessa terminologia e a relevância de conhecer os contextos nos quais se deram as alterações terminológicas encontradas a fim de melhor compreendê-las. A próxima seção traz, então, nossas análises.

A(s) mulher(es) na história da legislação brasileira do ponto de vista terminológico

A primeira lei que analisamos é o Decreto nº 181 publicado em 1890. Trata-se, especificamente, do texto legislativo que instituiu o casamento civil e laico no Brasil. Dentre as suas determinações, destacamos o seguinte:

Art. 56. São efeitos do casamento: [...] § 2º Investir o marido da representação legal da família e da administração dos bens communs, e daquelles que, por contracto ante-nupcial, devam ser administrados por elle. § 3º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos. § 4º Conferir á mulher o direito de usar do nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam communicar a ella. § 5º Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos (BRASIL, 1890).

A concepção de *mulher*, nesse contexto, revela uma figura feminina cuja identidade se pautava na submissão desta, que, antes se dava diante do pai, com o casamento, passa a existir em relação ao seu marido (MARENGO; SOUZA, 2020), uma vez que essa mulher estava “sem nenhum respaldo legal para ter autonomia em suas escolhas pessoais e profissionais” (CURTI-CONTESSOTO; DEÂNGELI; BARROS, 2021, p. 55). Assim, a vida familiar girava em torno da figura masculina – marido, pai. O que se tem aí é justamente o jogo de relações de poder entre homem e mulher, em que há uma hierarquia entre essas duas figuras que revela o caráter patriarcal da família e, conseqüentemente, da sociedade brasileira da época.

Nesse decreto, o termo *mulher* é associado direta e indiretamente a algumas qualificações, quais sejam: *casada*, *viúva*, *bínuba*, *tutora*, *curadora*, *deflorada*, *divorciada* e *separada*. Essas adjetivações alteram, em parte, o conceito denominado pela unidade terminológica *mulher*, na medida que esta é mais genérica; esses adjetivos a tornam, assim, mais específica sobre diferentes aspectos.

Nesse sentido, *mulher casada* se refere a uma mulher cuja condição jurídica se dá a partir de sua relação com um homem (nesse caso, seu marido), que detém o pátrio poder sobre ela e sobre a entidade familiar. Desse modo, quando casada, “cabia à mulher apenas obedecê-lo, dar-lhe filhos legítimos e ter o direito de usar o nome de família dele, usufruindo ‘das honras e dos direitos’ que ela ganharia com isso” (CURTI-CONTESSOTO; DEÂNGELI; BARROS, 2021, p. 55). O

adjetivo *casada*, ao ser acoplado ao núcleo substantival *mulher*, atribui à identidade dessa pessoa uma boa estima, uma certa legitimidade em fazer parte da sociedade. Seu papel é, portanto, servir à família e, especialmente, a seu marido.

Já o termo *mulher viúva* denomina a mulher cujo cônjuge faleceu. Nesse caso, a mulher assume a direção da família e dos bens de seus filhos menores se atender a algumas ressalvas: se não for bínuba ou se, quando do falecimento do marido, estivesse separada deste por culpa dele (BRASIL, 1890). Essas determinações cabem apenas à mulher em condição de viuvez (e não ao marido). Isso quer dizer que, se este se tornasse viúvo, ele continuaria na direção da família, sem ressalvas.

Mulher bínuba, por sua vez, diz respeito à mulher que contraiu matrimônio pela segunda vez após o rompimento do vínculo conjugal anterior⁵. Ela se torna, novamente, *mulher casada* e, conseqüentemente, assume seu lugar submisso na hierarquia do pátrio poder, tal como no primeiro casamento (cf. MESQUITA, 1956).

Mulher tutora se refere, nesse contexto, à mulher viúva que, se atendesse às ressalvas mencionadas anteriormente, poderia ser incumbida legalmente de administrar os bens e a conduta de suas tuteladas e de seus tutelados (no caso, suas filhas legítimas e seus filhos legítimos) (BRASIL, 1890). Por sua vez, o termo *mulher curadora* diz respeito à mulher viúva que, se não tivesse se separado de seu falecido marido por culpa dela e nem tivesse contraído novas núpcias após o falecimento dele, tinha a responsabilidade civil de resguardar os interesses patrimoniais de sua(s) filha(s) e de seu(s) filho(s) incapaz(es) aos olhos da lei (BRASIL, 1890).

Por sua vez, *mulher deflorada* se refere, no século XIX, à mulher cuja virgindade foi tirada por um homem (cf. BRASIL, 1830). Marengo e Souza (2020, p. 175), com base em Caulfield (2000), afirmam que os trabalhos acerca das leis em vigor durante o século XIX evidenciam que “os dispositivos legais do código criminal sobre os crimes de defloramento/estupro se concentram na proteção da honra feminina como um apanágio do homem ou da família tradicional cristã”. Sendo assim,

as mulheres defloradas, como não tivessem seguido a norma social que lhes era imposta, passavam a ser consideradas transgressoras e, portanto, mesmo sendo tidas primeiramente

⁵ Naquela época, o divórcio não dissolvia o vínculo matrimonial, apenas o rompia, autorizando, assim, a separação física do casal.

como vítimas em um crime contra a honra, passavam a ser também julgadas e consideradas desviantes das normas sociais nos processos criminais que apuravam o fato. Elas, por não possuírem mais o símbolo da pureza, traduzido aqui pelo hímen, também não mais possuíam valor social. Portanto, diante dessa situação, recorrer à justiça para o reparo do mal que lhes teria infringido um homem, poderia ser a última possibilidade de retomada de uma identidade positiva como mulher casada (MARCH, 2009, p. 5).

O que se tinha à época legalmente instituído pela nossa legislação era o fato de que a virgindade era algo que qualificava a mulher como sendo “honesta”, “fiel” e “pura” – qualidades desejáveis, especialmente pelo marido e pela família *dele*, para se constituir uma família bem quista diante da sociedade. Caso não mais a possuísse, a mulher só teria sua identidade “positivada” se se casasse. Assim, *mulher casada*, em sua configuração semântica, retoma essas questões.

Os termos *mulher divorciada* [1] e *mulher separada* [1] se referem à mulher que deixou de partilhar a vida comum com seu cônjuge em decorrência de divórcio, que, naquela época, deveria ser consensual e litigioso, isto é, deveria se dar sob consentimento mútuo dos cônjuges e com base em faltas cometidas por um deles, dentre as quais poderiam constar “adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos contínuos” (OLIVEIRA, 2012, n.p). São, portanto, termos que denominam o mesmo conceito, pois o divórcio instituído pelo decreto de 1890 apenas permitia que o casal se separasse oficialmente sem que pudesse contrair novas núpcias de forma oficial depois de seu divórcio (cf. CURTI; BARROS, 2018).

Além dessa especificação ligada a um conhecimento especializado (jurídico, no caso), os adjetivos *separada* e *divorciada*, quando empregados especialmente no feminino em referência à mulher, perpetuavam aspectos socioculturais e ideológicos “negativos” em relação à condição feminina, pois essas mulheres eram alvo de grande rejeição social, em oposição ao termo *mulher casada*, já que o adjetivo *casada* era “positivo”, visto que lhe atribuía boa moral justamente por ter, como respaldo, o cuidado de seu marido (de um homem, portanto).

Esses aspectos são reiterados pelo Código Civil de 1916, que nada mudou em relação às concepções dessas mulheres do ponto de vista jurídico. Nesse sentido, mesmo ao substituir o divórcio de 1890 pelo desquite, manteve-se a determinação de que os cônjuges desquitados não poderiam celebrar oficialmente novos casamentos civis. Ainda assim, “tal restrição não impedia a constituição de novos

vínculos afetivos, as denominadas ‘famílias clandestinas’, grande alvo de preconceito e rejeição social” (PINHEIRO, 2012, n.p) – algo que já acontecia antes de 1916.

Substituíram-se, portanto, os adjetivos *divorciada* [1] e *separada* [1] por *desquitada*, em sua composição sintagmática com *mulher*, a fim de se referir ao conceito que anteriormente existia em nossa legislação. Perpetuou-se, desse modo, a ideia de que as mulheres desquitadas eram má influência para as mulheres casadas, sendo as primeiras consideradas “libertinas”, além de estarem mais sujeitas ao assédio de homens (casados ou não) (ROLNIK, 1996). Podemos dizer que essa conotação pejorativa se restringia apenas ao emprego do adjetivo *desquitada* (no feminino, associado à mulher, portanto), pois “apenas para o homem desquitado o controle social era mais brando, o fato de ter outra mulher não manchava sua reputação” (ROLNIK, 1996, p. 636).

Outra caracterização relacionada à mulher que ocorre no Código Civil de 1916 é evidenciada pelo termo *mulher concubina*. Nesse texto legislativo, tem-se que:

Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada: [...] IV. Reinvidicar os bens comuns móveis ou imóveis doados, ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177); [...] Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, ns. I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação: I - Se o tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai. [...] Art. 1.719. Não podem também se nomeados herdeiros, nem legatários: I. A pessoa que, a rogo, escreveu o testamento (arts. 1.638 n. I, 1.656 e 1.657), nem o seu conjuge, ou os seus ascendentes, descendentes e irmãos. II. As testemunhas do testamento. III. A concubina do testador casado (BRASIL, 1916).

Do ponto de vista legislativo, a mulher concubina tinha, então, um *status* inferior ao da mulher casada. Nesse sentido, a primeira não tinha nenhum respaldo jurídico, nenhum direito adquirido pelo relacionamento com seu parceiro. Isso se refletia nas filhas e nos filhos provenientes das relações de concubinato, que eram “ilegítimas” e “ilegítimos” diante da lei.

O concubinato era uma relação entre uma mulher e um homem que poderia se dar, nessa época, por dois motivos: ou porque havia impedimento de casamento (um dos dois – ou ambos – estava casado) ou porque o casal vivia junto sem desejar oficializar a união (FERRAZ, 2008). No primeiro caso, esse impedimento poderia ser

por motivo de adultério de fato (isto é, havia um casamento e um dos cônjuges era infiel) ou porque ao menos um dos envolvidos em concubinato estava desquitado. Como o desquite não dissolvia o vínculo matrimonial anterior, as relações formadas após sua ação não podiam ser oficializadas.

Logo, a mulher em situação de concubinato, independentemente do motivo que a constituísse, era prejudicada legalmente, por não ter nenhum respaldo jurídico, além de ser alvo de críticas da sociedade. Assim, o termo *mulher concubina* denominava a mulher nessa situação e, conseqüentemente, tem seu conceito atravessado por essas questões socioculturais e ideológicas. O adjetivo *concubina*, no feminino, recupera, portanto, uma carga pejorativa.

O Código Civil de 1916 estabeleceu ainda que

Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida: I. Se, virgem e menor, for deflorada. II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças. III. Se for seduzida com promessas de casamento. IV. Se for raptada (BRASIL, 1916).

Como se vê, o aspecto relativo à “honra” feminina estava diretamente relacionado à sua virgindade – que poderia ser questionada se a mulher fosse raptada, ameaçada, violentada ou deflorada. O termo *mulher honesta*, portanto, denomina, nesse contexto, a mulher que é “pura” (isto é, virgem) e que é vista com boa estima pela sociedade patriarcal da época. Sua honestidade, então, tem a ver com sua castidade inquestionável e sua submissão à figura masculina, que tem a função de “cuidar” de sua moral. Se a mulher não fosse “honesta” e se o marido descobrisse seu “defloramento” após o matrimônio, esse seria um motivo legalmente reconhecido para que houvesse a anulação do casamento civil (cf. BRASIL, 1916).

Além disso, com relação à mulher casada, o Código Civil de 1916 determinou que:

com o casamento, a mulher perdia sua capacidade civil plena, ou seja, não poderia mais praticar, sem consentimento do marido, inúmeros atos que praticaria sendo maior de idade e solteira. Deixava de ser civilmente capaz para se tornar, “relativamente incapaz”. Enfim, esse Código Civil regulava e legitimava a hierarquia de gênero e o lugar subalterno da mulher dentro do casamento civil. (BARSTED; GARCEZ, 1999, p. 17).

Nesse sentido, o conceito denominado pelo termo *mulher casada* compreendia ainda o traço semântico relativo à incapacidade civil feminina. Assim, tem-se a associação direta entre os adjetivos *casada* (no feminino, exclusivamente) e *incapaz*.

Já *mulher solteira*, além de se referir à mulher que não contraiu matrimônio, dizia respeito àquela que detém sua capacidade civil plena, quando maior de idade. Ainda assim, deveria ser moralmente submissa ao pai até seu casamento para que fosse “honesta” e “bem quista” na sociedade da época. Desse modo, a superioridade masculina em detrimento da feminina se dá não só entre o marido e a mulher – na qualidade de esposa, mãe – mas também entre o pai e a mulher (que é, nesse caso, sua filha).

Desse modo, os termos *mulher casada*, *mulher honesta* e *mulher solteira* têm intrínsecas, a seus conceitos, todas essas questões. Como se vê, a inferioridade da mulher casada era legalmente reconhecida no Brasil nessa época. Ainda que não integrassem um casamento propriamente dito, as mulheres contempladas pelos conceitos dos termos *mulher viúva*, *mulher tutora*, *mulher curadora* e *mulher desquitada* também têm suas identidades atravessadas por esse aspecto.

O direito feminino à cidadania veio em 1932 com o Decreto nº 21.076, que possibilitou que a mulher, independentemente de seu estado civil, pudesse votar (DIAS, 2001). Desse modo, o conceito denominado pelo termo genérico *mulher*, bem como os conceitos relativos a seus tipos específicos, adquiriu o traço semântico relativo ao direito de voto. Houve, portanto, uma evolução semântica dessas unidades terminológicas que acompanhou uma mudança em termos de direito feminino no âmbito legislativo brasileiro.

Ainda assim, a mulher continuava sendo concebida, de modo geral, como inferior ao homem. Seu papel na sociedade permanecia atrelado à única função para a qual tinha que se preparar na vida: a de servir sua família. O Decreto-Lei nº 4.244 de 1942, também conhecido como Reforma Capanema, corroborou em sustentar legalmente essa função ao estabelecer regras com relação ao ensino voltado para mulheres e homens:

TÍTULO III

Do ensino secundário feminino

Art. 25. Serão observadas, no ensino secundário feminino, as seguintes prescrições especiais:

1. É recomendável que a educação secundária das mulheres se faça em estabelecimentos de ensino de exclusiva frequência feminina.

2. Nos estabelecimentos de ensino secundário frequentados por homens e mulheres, será a educação destas ministrada em classes exclusivamente femininas. Este preceito só deixará de vigorar por motivo relevante, e dada especial autorização do Ministério de Educação.
3. Incluir-se-á, na terceira e na quarta série do curso ginasial e em todas as séries dos cursos clássico e científico, a disciplina de economia doméstica.
4. A orientação metodológica dos programas terá em mira a natureza da personalidade feminina e bem assim a missão da mulher dentro do lar (BRASIL, 1942).

Essas orientações legislativas foram instituídas durante o Governo de Getúlio Vargas, cujos esforços “se concentravam em preservar a mulher no ambiente doméstico sob o discurso da conservação da família” (SANTOS, 2018, p. 246). Naquele momento, o ensino tinha, então, o objetivo de educar as mulheres com relação à sua missão dentro do lar, baseando-se no que o legislador chamou de “personalidade feminina”. A educação perpetuava, assim, as relações de poder em jogo na convivência entre mulheres e homens na sociedade brasileira da época.

Desse modo, aos termos em pauta subjaziam esses aspectos socioculturais e históricos. Contudo, a Lei nº 4.121 de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, alterou, em parte, esse cenário, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres casadas, ampliando-os, tal como se vê nos trechos a seguir:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência”.

Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido (BRASIL, 1962).

Pela primeira vez, a mulher se torna colaboradora no exercício do pátrio poder e, ainda que a decisão do marido prevalecesse, ela poderia recorrer ao juiz caso houvesse desavenças de opinião. Além disso,

o estatuto conferiu à mulher que exercesse profissão lucrativa, distinta do marido [...]; dispôs, a seguir, sobre o produto do trabalho assim auferido, resguardando-lhes os bens dessa forma adquiridos, podendo deles livremente se desfazer (AZEVEDO, 2001, p. 70).

Consequentemente, o termo *mulher casada* sofreu uma evolução semântica, na medida em que passou a denominar a mulher que se une em matrimônio civil e laico com um homem, o qual não detém mais o pleno pátrio poder sobre ela, já que ela teve sua capacidade civil reconhecida, sobretudo, por ter adquirido o direito de trabalhar sem necessitar da autorização de seu marido⁶. Contudo, ainda que indiretamente, os traços relativos ao caráter submisso parcial da mulher casada em relação a seu marido permaneciam contemplados por esse conceito, principalmente porque o referido estatuto, nesse caso, priorizava as decisões do marido na organização da sociedade conjugal em detrimento das opiniões da mulher.

Por sua vez, os demais termos sintagmáticos em pauta não sofreram alterações, exceto a unidade terminológica *mulher*, que, por englobar em sua configuração semântica todos os traços relativos a cada especificidade atribuída à mulher, acompanhou as transformações pelas quais passou *mulher casada*.

Em 1967, a Constituição Brasileira sofreu alterações e, pela primeira vez, trouxe, em sua redação, a menção de igualdade cidadã sem distinção de sexo:

Art. 150 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei (BRASIL, 1967).

Há, nesse sentido, uma alteração em relação à concepção jurídica da mulher. De forma inédita, oficialmente, esta é vista como igual ao homem. Assim, o traço semântico relativo à igualdade de gênero diante da lei passa a ser contemplado pelos termos *mulher*, *mulher viúva*, *mulher solteira*, *mulher concubina*, *mulher tutora* e *mulher curadora*. Os conceitos de *mulher casada* e *mulher bínuba* compreendem também esse novo traço semântico; porém, o traço *submissão parcial em relação ao marido* permanece em sua configuração semântica do ponto de vista jurídico.

⁶ Vale dizer que “as mulheres das classes economicamente desfavorecidas sempre trabalharam, de forma remunerada ou não. As mulheres da classe média, até o ano de 1962 precisavam do aval do marido para o exercício da função remunerada. A partir da Lei Nº 4.121/1962, Estatuto da Mulher Casada a mulher passou a dispor livremente do produto do seu trabalho” (SANTOS, 2018, p. 246). Embora haja essa distinção comportamental entre mulheres de diferentes classes sociais, este trabalho se atém às determinações previstas em lei. Por esse motivo, não fazemos distinção entre diferentes mulheres em seus mais diversificados contextos sociais.

Esse cenário se manteve até 1977, quando, por meio da Lei nº 6.515, foi instituído o divórcio que permite a celebração de novos casamentos, e a separação judicial substituiu o desquite, tornando-se parte do processo de dissolução do vínculo conjugal. A lei estabeleceu ainda que a mulher, ao se divorciar, não tinha mais a obrigação de permanecer usando o sobrenome do ex-marido, se assim o desejasse (PAULA; RIVA, 2018).

Do ponto de vista terminológico, algumas mudanças aconteceram em consequência dessas determinações. Nesse sentido, o termo *mulher desquitada* caiu em desuso oficialmente, sendo substituído por *mulher separada* [2], porém com uma configuração semântica parcialmente diferente, já que essa mulher, em 1977, tem a possibilidade de se divorciar de seu ex-cônjuge, além de direitos diferentes daquela sob a vigência do Código Civil de 1916.

O termo *mulher divorciada* [2] volta a ser empregado no âmbito jurídico, denominando, porém, um conceito diferente do de *mulher divorciada* [1], que entrou em desuso em 1916 e que, antes disso, era variante terminológica de *mulher separada* [1], tal como vimos. *Mulher divorciada* [2] denomina, então, a mulher cujo vínculo matrimonial foi, de fato, dissolvido, não estando mais sob as rédeas de seu ex-cônjuge em nenhum aspecto – inclusive, seu próprio nome poderia retornar a ser o de solteira a partir de então. Por sua vez, *mulher casada* se alterou parcialmente do ponto de vista semântico, já que passou a contemplar o direito tanto de separação quanto de divórcio – uma possibilidade, que antes não existia, de deixar de ser legalmente submissa a seu cônjuge. E, por inclusão, o termo genérico *mulher* acompanhou essas transformações.

Em 1988, a Constituição Brasileira traz uma nova redação para tratar dos direitos das cidadãs e dos cidadãos, sobretudo como reflexo à adoção integral da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres em 1984 (BRASIL, 1984). A partir desse momento, tem-se, então, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] I – *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*; [...] Art. 226. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, *é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar*, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento) [...] § 5º *Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher* (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Como se vê, a noção de igualdade entre mulheres e homens do ponto de vista jurídico está mais evidente, especialmente em relação aos seus direitos e às suas obrigações como cidadãos e cidadãs do Brasil. Nesse sentido,

pela primeira vez foi enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (inc. I do art. 5º). De forma até repetitiva é afirmado que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5º do art. 226). Mas a Constituição foi além. Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 2º) (DIAS, 2010, p. 2).

Assim, com essas determinações, cai por terra, juridicamente, a situação de submissão da mulher casada em relação ao seu marido. Esse fato altera, então, definitivamente o conceito do termo *mulher casada*, suprimindo o traço semântico relativo à *submissão da esposa em relação ao marido na sociedade conjugal*.

Outra mudança trazida pela Constituição de 1988 diz respeito às relações de concubinato. Com ela, reconheceu-se, como vemos, a união estável como entidade familiar. Essa relação diz respeito à união entre mulher e homem que não foi oficializada pelo casamento civil ou religioso com efeito civil por opção do casal (e não porque havia impedimentos matrimoniais para tanto). A união estável se refere, portanto, a uma das possibilidades de concubinato que existia antes de 1988. A partir desse momento, então, o termo *concubinato* passa a denominar apenas a relação entre mulher e homem impedidos de se casar.

Essas alterações legislativas com relação aos concubinatos e à união estável transformam o termo *mulher concubina* do ponto de vista semântico. Nesse sentido, essa unidade terminológica passa a se referir apenas à mulher que está em situação de concubinato com um homem e que está impedida de se casar com ele.

A Lei nº 9.278 de 1996 trouxe as determinações relativas à união estável de forma mais detalhada. Nela, a mulher que tem esse tipo de relacionamento recebe outra caracterização:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Art. 2º São direitos e deveres iguais dos *conviventes*: I - respeito e consideração mútuos; II - assistência moral e material recíproca; III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Segundo essa lei, *mulher convivente* denomina, portanto, a mulher que vive em união estável com um homem (podendo esta união ser formalizada ou não). Criou-se, assim, um termo diferente para se referir a essa mulher, distinguindo-a, por conseguinte, de *mulher concubina*, que permanece, até hoje, com a mesma configuração semântica de 1988.

Em 2002, o Código Civil foi atualizado, estabelecendo que: “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002, grifos nossos). Houve, portanto, a substituição dos termos *mulher* e *homem* pela unidade terminológica *pessoa*,

sucessivamente, em todo o Código, para que se retire definitivamente deste, toda e qualquer desigualdade nas relações jurídicas, seguindo o princípio da isonomia declarado pela Carta Magna de 1988 (CABRAL, 2008, p. 90-91).

Dessa forma, o emprego do termo *pessoa* nesse texto legislativo reforça, linguisticamente, que todas e todos são iguais no que concerne a seus direitos e deveres civis diante da lei. *Mulher* passa a denominar, portanto, uma pessoa e não mais aquela que não é *homem*.

Além disso, o Código de 2002 estabeleceu que:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. § 1o Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro. [...] Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos. Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos (BRASIL, 2002).

Nesse viés, o Código ainda substituiu o termo *pátrio poder* por *poder familiar*, deixando claro, linguisticamente, que a entidade familiar não gira mais em torno do patriarca da família (PAULA; RIVA, 2017). Graças a essas determinações, a mulher casada passa a ocupar juridicamente um lugar de igualdade, junto a seu marido, na manutenção da sociedade conjugal. Dessa forma, o conceito do termo *mulher casada* foi alterado definitivamente, pois passou a se referir a mulher que se une em matrimônio civil com um homem e que possui os mesmos direitos e deveres no cuidado da família, do lar, das filhas e dos filhos.

Considerações finais

À luz do exposto, notamos que *mulher*, em todos os textos legislativos publicados antes de 2002, é concebida em oposição a *homem*. Assim, os traços semânticos que compõem o conceito denominado pelo termo genérico *mulher* e os sintagmas terminológicos formados a partir dessa unidade substantival em posição de núcleo têm se constituído nessa relação, evidenciando tanto conceitualmente quanto lexicalmente a hierarquia de gênero na qual as identidades dessas mulheres vêm sendo (re)construídas ao longo desses anos.

Com o Código Civil de 2002, mulheres e homens deixam de ser concebidos como cidadãs e cidadãos a partir de seu gênero, na medida em que ambos são denominados pelo termo *pessoa*. Dessa forma, legalmente, a oposição entre essas duas figuras deixa de girar em torno da oposição entre *feminino x masculino*, refletindo-se, conseqüentemente, nas concepções do termo *mulher* e de seus tipos específicos.

Isso não quer dizer, no entanto, que essa relação de oposição, além dos aspectos ligados ao machismo e ao patriarcado que inegavelmente são inerentes às nossas relações em sociedade, deixou de “existir” na terminologia referente à mulher. Ao contrário, essas relações de poder se fazem presentes, atravessando a configuração semântica desses termos ainda que de forma implícita. Isso porque a(s) identidade(s) da(s) mulher(es) (re)construídas pelos e nos conceitos denominados pelos termos em pauta são (e sempre foram) fragmentadas. Em outras palavras, elas não são fixas e imutáveis. Nesse sentido, elas foram (re)transformadas ao longo da história legislativa brasileira, tal como vimos, a partir dos sistemas culturais e ideológicos vigentes (cf. HALL, 2001).

Embora os resultados a que chegamos mostrem que o traço semântico relativo à igualdade de gênero passou a ser contemplado pelos conceitos denominados pelos termos em pauta no domínio jurídico, não podemos afirmar que as relações de poder entre mulheres e homens na sociedade brasileira deixaram de existir. Na verdade, ainda há “uma reprodução (quase imperceptível) [de] mecanismos de violência, os quais acabam por gerar a naturalização das opressões e a manutenção da desigualdade” (CURTI-CONTESSOTO; DEÂNGELI; BARROS, 2021, p. 61).

Enfim, com base no estudo apresentado, consideramos que os conceitos denominados pelos termos *mulher* e suas respectivas especificidades têm refletido as concepções em torno de suas identidades

em diferentes momentos da história legislativa do Brasil. Ao fazê-lo, a linguagem jurídica tem funcionado como mecanismo de dominação (cf. BOURDIEU, 2016) que reproduz uma condição política, sociocultural e histórica ligada ao patriarcado e ao machismo que subjazem às nossas relações em sociedade.

Referências

ARROJO, R. Os estudos da tradução na pós-modernidade, o reconhecimento da diferença e a perda da inocência. **Cadernos de Tradução**, Santa Catarina, v. 1, n. 1, p. 53-69, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/traducao/article/view/5064/4567>. Acesso em: 28 fev. 2022.

AZEVEDO, L. C. de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Osasco, SP: Centro Universitário FIEO – UNIFIEO, 2001.

BARSTED, L. L.; GARCEZ, E. A legislação civil sobre família no Brasil. In: BARSTED, L. L. (Org.). **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**: A condição feminina e a violência simbólica. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Marechal Deodoro da Fonseca promulga a lei sobre o casamento civil, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.244 de 1942**, 1942. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4244-9-abril-1942-414155-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 4.121 - De 27 de agosto de 1962**. Estatuto da Mulher Casada, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm#:~:text=A%20mulher%20que%20exercer%20profiss%C3%A3o,exerc%C3%ADcio%20e%20a%20sua%20defesa.. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**, 1967. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Adotada pela Resolução n.º 34/180 da Assembleia das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 14.11.1983. Ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984 (com reservas). Promulgada pelo Decreto n.º 89.406, de 20.3.1984, 1984. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/ConvElimDiscContraMulher.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**, 1996. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 fev. 2022.

CABRAL, M. K. **Manual de direitos da mulher**. Leme – SP: Mundi Editora e Distribuidora Ltda – ME, 2008.

CABRÉ, M. T. **Terminología: representación y comunicación**. Elementos para una teoría de base comunicativa y otros artículos. Série Monografies, 3. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, Institut Universitari de Lingüística Aplicada, 1999.

CAULFIELD, S. **Em defesa da Honra moralidade, modernidade e nação do Rio de Janeiro (1918-1940)**. Tradução de Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas: Ed. Unicamp, 2000.

CURTI, B.; BARROS, L. A. Um estudo da evolução semântica do termo casamento no domínio jurídico brasileiro à luz da Terminologia Diacrônica. In: ALVES, I. M.; GANANÇA, J. H. L. (Org.). **Os estudos lexicais em diferentes perspectivas**. 1ª ed. São Paulo: FFLCH/USP, 2018, v. 7, p. 82-96.

CURTI-CONTESSOTO, B.; DEANGELI, M. A.; BARROS, L. A. A(s) identidade(s) da mulher traduzida(s) nos conceitos denominados pelo termo “Casamento civil” ao longo da história da legislação brasileira. **Revista Linguística (Online)**, Montevideo, v. 37, p. 49-63, 2021.

CURTI-CONTESSOTO, B. Em busca de uma terminologia diacrônica sistematizada: alguns conceitos básicos em foco. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, no prelo.

DIAS, M. B. Aspectos jurídicos do gênero feminino. In: **Construções e perspectivas em gênero**. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

DURY, P. Étude comparative et diachronique des concepts *ecosystem* et *écosystème*. **Méta : journal des traducteurs / Meta: Translators' Journal**, v. 44, n° 3, p. 485-499, 1999.

DURY, P.; PICTON, A. Terminologie et diachronie : vers une réconciliation théorique et méthodologique ?. **Revue française de linguistique appliquée**, v. 15, n° 2, p. 31-41, 2009.

DURY, P. Que montre l'étude de la variation d'une terminologie dans le temps. Quelques pistes de réflexion appliquées au domaine médical. **Debate Terminológico**, n. 9, p. 2-10, 2013.

FERRAZ, P. C. O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional. **IBDFAM**, 2008. Disponível em: <http://encurtador.com.br/detF9>. Acesso em: 31 de jan. de 2022.

FIGUEIREDO, E. **Mulheres ao espelho**: autobiografia, ficção, autoficção, Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2013.

FINATTO, M. J. B. Medicina em português no século XVIII: desafios da Terminologia Diacrônica no cenário das Humanidades Digitais. **Revista Panace@**, Córdoba (Espanha), v. 21, n. 52, p. 20-36, 2020.

GAUDIN, F. **Pour une socioterminologie**: des problemes sémantiques aux pratiques institutionnelles. Rouen: Université de Rouen, 1993.

HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

LINO, M. T. R. F.; DECHAMPS, C. Langue juridique et créativité terminologique: une perspective français-portugais. In: **FCSH: CLUNL** - Capítulo de livros internacionais, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/34347>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MARCH, K. C. De. Mulheres Defloradas em Guarapuava: representações femininas e identidade deteriorada entre 1932 e 1941. In: **ANPUH - XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA**. Fortaleza, 2009. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772005_95b511e3e200c69180b5f736c3d19946.pdf. Acesso em: 28 fev. 2022.

MARENCO, S. M. D. A.; SOUZA, N. L. S. Edição semidiplomática do interrogatório de um acusado de defloração (Aracaju, 1876). **REVISTA DIÁLOGOS (REVDIA)**, v. 8, p. 175-196, 2020.

MESQUITA, E. de. O poder da binuba sobre os filhos do leito anterior. **Revista da Faculdade de Direito (UFPR)**, Curitiba, v. 4, n. 0, 1956, Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/issue/view/514>. Acesso em: 28 fev. 2022.

OLIVEIRA, L. C. de. A Emenda Constitucional n. 66/2010 e seus efeitos sobre o divórcio e a separação. **Âmbito Jurídico**, v. 15, n. 96, 2012.

PAULA, P. L. de; RIVA, L. C. Evolução histórica dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, n. 5546, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62448>. Acesso em: 28 fev. 2022.

PINHEIRO, J. P. Evolução histórica do divórcio no Brasil. **WebArtigos**, 2012. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historica-do-divorcio-no-brasil/89387/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

ROLNIK, S. Guerra aos gêneros. **Estudos Feministas**, v. 4, n. 1, p. 118-123, 1996.

SANTOS, C. D. A representação da mulher à luz da legislação brasileira. **Periferia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/29836>. Acesso em: 28 fev. 2022.

TEMMERMAN, R. **Towards New Ways of Terminology Description: The Sociocognitive-approach**. Amsterdam/Philadelphis: John Benjamins Publishing Company, 2000.